



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011582-54.2023.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES DE JURERE INTERNACIONAL - AJIN

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Florianópolis/SC, contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, proferida nos autos dos Cumprimentos de Sentença de nºs 5032252-81.2022.4.04.7200, 5032249-29.2022.4.04.7200 5032247-59.2022.4.04.7200, 5032242-37.2022.4.04.7200 e 5032256-21.2022.4.04.7200, determinando a "imediata suspensão dos alvarás com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de /R\$ 200.000,00", relativamente aos estabelecimentos caracterizados como postos de praia (beach clubs), instalados em Jurere Internacional.

A decisão atacada foi assim proferida:

Possui razão o IBAMA no evento 48.

Com efeito, a análise técnica do IBAMA, com base nas manifestações deste Cumprimento de sentença, sobretudo na decisão proferida pelo TRF4, que determinou "que sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de 30 dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), o devido cumprimento deste julgado é a medida que se deve impor.

Em outras palavras, conforme o Voto da Desembargadora Relatora (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos

postos de praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório, registrando-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, considerando o Relatório de Vistoria Técnica UMC/SC - 23/07 - anexo à Contestação do IBAMA - 2008.72.00.0000950-1/SC.

Assim, o cumprimento das decisão transitada em julgado deve respeitar o que foi firmado no Termo de Ajustamento de Conduta.

Deste modo, o IBAMA não concordou com os pleitos dos eventos 20 e 21, entre els, da T&T Gastronomia Ltda - ME (Café de La Musique) no evento 15.

Por outro lado, a União se manifestou (evento 32) no sentido de que enquanto não houver o integral cumprimento do título judicial é incabível qualquer medida visando à reativação dos RIPS. Logo, há evidente irregularidade que enseja a cassação dos alvarás, conforme foi determinado pelo TRF4, no acórdão transitado em julgado.

*Isto posto, intimem-se as rés executada para : a) comprovar o cumprimento da decisão disponível no evento 1 - INICI, que consiste na retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus, b) cumprir os exatos termos da decisão transitada em julgado, conforme especificado na Informação técnica nº 118.2023 - Nubio-SC/Spes-SC, registrand0-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, logo qualquer imagem trazido aos autos da dita época de 2006 não serve de prova para demonstrar a estrutura original de alvenaria dos postos de praia, pois há necessidade do fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Homologada, nos termos acordados, o que nao foi comprovadamente realizado, c) que a ré apresente, com a máxima urgência, ao IBAMA, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com relação às demais estruturas abrangidas pelo título judicial, pios, nitidamente o comando sentencial determinou a recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada, a ser submetido ao crivo do IBAMA, no prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença, sob pena de aplcação de multa de R\$ 100.000,00 ao dia, d) majoro a multa para R\$ 200.000,00 pois estão claramente sendo ignorados todos os comandos judiciais transitados em julgado, e) condeno a executada nas penaliadades da litigância de má fé, tendo em vista as inúmeras e injustificadas protelações no cumprimento das ordens judiciais, na forma do artigo 77, IV, § 2º, 80, IV e V., e) **determinar a imediata suspensão dos alvarás com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de /R\$ 200.000,00.***

Sustenta o Agravante, em síntese, que se mostra ilegal e coercitiva a interdição de estabelecimentos comerciais regularmente autorizados pelo Município de Florianópolis/SC. Refere que, antes mesmo de intimar os Executados para se manifestar sobre a informação externada pelo IBAMA, decidiu o Juízo pela aplicação da medida extrema de suspensão dos alvarás.

Destaca que "independente da divergência técnica instaurada aos autos de origem acerca da extensão do cumprimento de sentença, externa o d. Juízo *a quo* interferência absolutamente nefasta na competência do Município e da FLORAM, ao determinar, sem qualquer razão que o valha, a interdição de estabelecimentos essenciais para a manutenção da economia e turismo locais e responsáveis pela geração de centenas de empregos". Menciona que os referidos *beach clubs* vinham operando há anos, não se cogitando de emergencial interdição no presente momento.

Alega, ainda, que "o fechamento repentino desses locais, sem qualquer razão de ser, certamente trará inúmeros prejuízos financeiros a Florianópolis e ao Estado de Santa Catarina, maculando sobremaneira o turismo local, principalmente às vésperas do feriado de Páscoa, com impactos à ordem pública, turismo e economia."

Em face disso requer a atribuição de "efeito suspensivo aos comandos contidos nas idênticas Decisões insculpidas aos Cumprimentos de Sentença ns. 5032252-81.2022.4.04.7200 (Evento 49), 5032249-29.2022.4.04.7200 (Evento 51), 5032247-59.2022.4.04.7200 (Evento 49), 5032242-37.2022.4.04.7200 (Evento 48) e 5032256-21.2022.4.04.7200 (Evento 34), a fim de permitir o funcionamento dos 5 (cinco) estabelecimentos"

É o relatório. Decido.

Do exame perfunctório dos autos - próprios das medidas liminares, principalmente em regime de plantão -, é caso de suspender a decisão agravada, no que pertine à suspensão dos alvarás, pelo fato de ter sido tomada sem prévia manifestação das executadas a respeito das informações do IBAMA quanto ao não cumprimento adequado dos termos constantes da decisão transitada em julgado, bem como por ser medida extrema, deliberada às vésperas do feriado de Páscoa, com impacto significativo no turismo e economia da localidade.

Conforme se depreende dos autos, em decisão transitada em julgado, a 3ª Turma desta Corte decidiu o seguinte (ev. 27 dos autos da ACP nº 5026468-07.2014.4.04.7200 - Rel. Des. Vânia Hack de Almeida):

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os

acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, (b.3) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (c) dar parcial provimento ao apelo do IBAMA para sanar omissão e dissociar o valor da indenização em razão da ocupação de bem público (20% do total da indenização fixada), a ser administrado pela AJIN e em razão de danos ambientais (80% do total da indenização fixada), a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos; (d) dar parcial provimento ao apelo da FLORAM exclusivamente para afastar sua condenação em honorários; (e) dar parcial provimento aos recursos de apelação da AJIN, do MPF e da União exclusivamente para majorar a indenização da NOVOBRASIL, da T7T GASTRONOMIA e da O SANTO, considerando que locaram os espaços dos Beach Clubs por mais temporadas do que aquelas consideradas pela sentença; (f) negar provimento ao apelo da PIRATA PUB LTDA - ME e (g) conhecer do recurso de apelação de FHORESC - FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX - FCC&VB, ABAV-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DE SANTA CATARINA, ABIH-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SANTA CATARINA ABEOC-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ABRASEL-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SANTA CATARINA ACATMAR - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE NÁUTICA PARA O BRASIL ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS, ASSOCIAÇÃO FLORIPAMANHÃ, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS, FLORIANÓPOLIS CONVENTION & VISITORS BUREAU e CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS como petição na qualidade de amici curiae, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ou seja, especificamente no que pertine à questão ora em debate, foi determinado aos aludidos estabelecimentos que **"sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."**

No decorrer do cumprimento de sentença, o IBAMA apresentou manifestação (ev. 48 dos autos de nº 5032252-81.2022.4.04.7200), no sentido de que as executadas não estariam cumprindo, de forma adequada (por uma série de motivos técnicos), ao

que foi decidido na referida ACP, não sendo exatamente respeitado o que foi firmado no TAC. Em face disso, **pugnou pela intimação das executadas para a devida regularização**, nos termos seguintes:

IV - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o IBAMA pugna:

1) pela intimação das partes executadas para comprovarem o cumprimento da Decisão disponível no Evento 1 - INICI, que consiste na "[...] retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus [...]" (Cumprimento de Sentença n. 5032256-21.2022.4.04.7200) e, de acordo com o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até 09/01/2023, por ter entendido o Presidente que: "cabe a observação que a suspensão é deferida, seja porque requerida nestes termos pelo Município, seja porque não há mais razões para delongas na implementação das medidas decorrentes da decisão transitada em julgado" (Evento 2 da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 5050985-64.2022.4.04.0000);

2) pela intimação das partes executadas para cumprirem os exatos termos da Decisão transitada em julgado: "sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (negrito do original - Evento 27 da Apelação Cível n. 5026468-07.2014.4.04.7200), conforme especificado na Informação Técnica nº 118/2023-Nubio-SC/Ditec-SC/Supes-SC (anexa) e com observância no Termo de Referência (anexo), registrando-se que o TAC mencionado, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado (RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA UMC/SC - 23/07 - anexo à Contestação do IBAMA - 2008.72.00.000950-1/SC), logo, qualquer imagem trazida aos autos da dita época de 2006 não serve de prova para demonstrar "a estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", pois, há necessidade do fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta homologado, nos termos acordados, o que não foi comprovadamente realizado;

3) pela intimação das partes executadas para que, imediatamente, executem o Termo de Referência anexo, com relação as demais estruturas abrangidas pelo título judicial, ou para, com a máxima urgência, comprovarem o cumprimento do comando sentencial que, assim, determinou: "b) à recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA, no prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 ao dia" (destacou-se) (Evento 684 da Ação Civil Pública n. 5026468-07.2014.4.04.7200);

4) pela majoração da multa diária já fixada, porque estão claramente ignorados todos os comandos judiciais transitados em julgado; e,

5) pela condenação das executadas nas penalidades da litigância por má-fé, tendo em vista "[...] as inúmeras e injustificadas protelações no cumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo da imposição, em seu desfavor, de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, tudo na forma dos arts. 77, IV, § 2º, 80, IV e V, 81, 536, caput, §§ 1º e 3º, 537, § 1º, I, do CPC" (Evento 32).

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de março de 2023.

Do acima exposto, constata-se que o referido órgão ambiental pugnou, em síntese, pela **intimação das executadas** para comprovarem a retirada das estruturas excedentes incontroversas; comprovação da recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada, além de outras medidas constantes da decisão transitada em julgado.

Acatando referida manifestação, o Juízo de origem determinou a intimação das executadas, conforme requerido pelo IBAMA, acrescentando, porém, "a imediata suspensão dos alvarás com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de /R\$ 200.000,00".

Entretanto, tal medida extrema - que implica, na prática, interdição dos referidos estabelecimentos -, embora possa ser adotada, de ofício pelo Juiz, no caso, foi tomada antes mesmo da prévia intimação das Executadas a respeito do cumprimento insatisfatório do TAC firmado, conforme noticiado pelo IBAMA. Veja-se que a petição do órgão ambiental foi protocolada no dia 24/03/2023, no **evento 48. No evento seguinte (49)**, na data de 29/03/2023, já foi proferida a decisão ora atacada, sem que as executadas fossem notificadas para se manifestarem no tocante as irregularidades mencionadas pelo IBAMA. Aliás, a intimação das executadas foi solicitada pelo próprio órgão ambiental, sem qualquer postulação de suspensão de alvarás de funcionamento.

Desse modo, sem adentrar no exame do debate técnico acerca do cumprimento, ou não, das obrigações constantes da decisão transitada em julgado, o fechamento, de pronto, dos referidos estabelecimentos, sem prévia oitiva das executadas, implica, ao menos neste juízo provisório, possível ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88).

É importante destacar que, da leitura da decisão transitada em julgado, extrai-se que o fechamento dos aludidos estabelecimentos comerciais não foi medida cogitada pela Turma Julgadora, a qual, em princípio, visou permitir o seu regular funcionamento, desde que, evidentemente, fossem realizadas as adequações devidas, constantes do TAC firmado.

Diante disso, antes da medida extrema de interdição dos estabelecimentos, mister proporcionar às executadas a oportunidade de, se for o caso, sanar as irregularidades noticiadas pelo órgão ambiental, reservando-se a suspensão das atividades em caso de recalcitrância no cumprimento adequado das medidas determinadas.

Conforme já decidiu a Quarta Turma desta Corte em caso análogo (AC nº 5002591-56.2019.404.7202 - Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - julg. em 20/10/2021), *"a manutenção da interdição parcial ou total das atividades da empresa - ainda que tenha previsão legal - reclama prova robusta, dada a gravosidade de seus efeitos, o que não é possível sem o devido contraditório e dilação probatória, mostrando-se desproporcional."*

Afora isso, considerando o feriado que se aproxima, e os prejuízos econômicos decorrentes do fechamento dos referidos estabelecimentos, principalmente no tocante à subsistência de funcionários e suas famílias, além dos demais agentes que atuam diretamente, ou indiretamente, nos eventos promovidos nos referidos *beach clubs*, mostra-se, também em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suspender a decisão agravada, no ponto da suspensão dos alvarás, até que a questão seja examinada pela Relatora originária.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a decisão agravada no que pertine à "imediata suspensão dos alvarás com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200.000,00"

O presente agravo se refere ao Cumprimento de Sentença de nº 5032252-81.2022.4.04.7200, mas considerando que o Juízo de origem proferiu idêntica decisão para o Cumprimentos de Sentença de nºs 5032249-29.2022.4.04.7200, 5032247-59.2022.4.04.7200, 5032242-37.2022.4.04.7200 e 5032256-21.2022.4.04.7200, **a presente decisão também se aplica aos Agravos de Instrumento de nºs 5011584-24.2023.4.04.0000; 5011587-76.2023.4.04.0000; 5011588-61.2023.4.04.0000 e 5011591-16.2023.4.04.0000.**

Junte-se cópia da presente decisão aos referidos agravos, lançando-se intimação das partes em todos os feitos.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Após o período de plantão, remetam-se os referidos agravos à Relatora originária.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003837782v57** e do código CRC **3d039d18**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 6/4/2023, às 12:29:12

5011582-54.2023.4.04.0000

40003837782.V57